

AUTOS N. 709/2009
EMBARGOS À EXECUÇÃO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Brasil Filho Theodoro Mello de Souza** em face de **Banco Itaubank S/A**, sob a alegação de que o título que instrui a execução é ilíquido, já que originado de outras contratações.

Sem impugnação, as partes foram instadas a especificar provas.

Relatei. Decido.

1. Não há necessidade de produzir provas. A questão posta é exclusivamente de direito, pelo que cabível o julgamento antecipado.

2. Improcedentes os embargos.

O fato de o débito constante do título executivo ser originário de outras contratações não infirma a sua liquidez e consequente exequibilidade. O devedor pode, é certo, questionar os encargos pactuados nos contratos precedentes (o que aqui sequer sucedeu). Mas, admitida a existência da dívida, o seu reparcelamento em instrumento contratual firmado por duas testemunhas - como no caso - autoriza a cobrança pela via da execução forçada.

3. Do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará o embargante as custas processuais, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Sem honorários, haja vista que o embargado não ofereceu impugnação.

P.R.I.

Londrina, 25 de fevereiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito